Lei nº 2.191, de 14 de dezembro de 1979.

Dispõe sobre a cobrança de taxa de iluminação pública.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A taxa de iluminação pública, criada pela lei nº 1.404, de 13 de março de 1967 passa a ser cobrada de acordo com o critério instituído por lei, sobre os imoveis onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 KWH e que estejam em logradouros que sirva ou venha servir-se de iluminação pública.

Art. 2º - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituido de lote ou terreno vago, que situe em logradouro que sirva ou venha servir-se de iluminação pública.

§ único - O imóvel que se enquadrar neste artigo, será taxado em 0,35% do salário mínimo vigente do Estado de Minas Gerais, nesta região, por metro linear de testada do lote ou terreno vago, por ano.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo da região em vigor no Estado, na seguinte proporção.

a) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imovel dispender de 31 a 50 KWH por mes.
b) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWH por mês.
c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWH por mes.
d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender 200 KWH por mes.

Art. 4º — O produto da taxa a que se refere o art. 1º constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispendio da municipalidade, concernente da instalação, custeio e consumo de energia eletrica para iluminação publica, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

— Art. 5º — A cobrança da taxa relativa ao art. 1º desta lei, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio das Centrais Eletricas de Minas Gerais - CEMIG mediante convênio a ser assinado com a mesma empresa, juntamente com as contas de energia, de consumo particular. — (Sem efeito o art. 5º à cima)

- sem efeito este artigo -

Art. 5º — A cobrança da taxa relativa ao art. 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e Territorial.

Art. 6º — A cobrança da taxa rela-

tiva ao art. 1º desta lei, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio das Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG - mediante convênio a ser assinado com a mesma empresa, juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa a conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operar o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O "superavit" eventual, levantado em balanço da contabilidade da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a iluminação pública.

§ 3º - Quando o saldo desta conta corrente for insuficiente para saldar o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 14 de dezembro de 1973.

Reg. e publ. nesta secretaria na mesma data.

Aux. sec. em com.: [illegible]

Lei nº. 2.182, de 30 de novembro de 1973
(seu efeito)

Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio, industria, Produção e Prestação de Serviços.

O Povo do Município de Frutal por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A abertura dos estabelecimentos comerciais e industriais do município, obedecerá o seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato da duração do trabalho.

I Industria de modo Geral:

a) abertura ás 7 horas e fechamento ás 17 horas, nos dias úteis,

b) nos domingos feriados e dias santificados, os estabelecimentos permanecerão fechados.